

**POR UM DIREITO DEMOCRÁTICO: O PARADIGMA
PROCEDIMENTALISTA DE DIREITOS DE JÜRGEN HABERMAS**

FOR A DEMOCRATIC LAW: JÜRGEN HABERMAS'S
PROCEDURALIST PARADIGM OF LAW

Felipe Rodolfo de Carvalho*

Como citar: CARVALHO, Felipe Rodolfo de. Por um direito democrático: o paradigma procedimentalista de direitos de Jürgen Habermas **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, Londrina, v. 3, n. 1, p. 27-43, jan/jun. 2018.
<https://doi.org/10.48159/revistadoidcc.v3n1.carvalho>

Resumo: Este artigo pretende oferecer uma análise geral do paradigma procedimentalista de direito de Jürgen Habermas, demonstrando em que medida o teórico do agir comunicativo o apresenta como uma alternativa ao niilismo que paira sobre o papel do direito nas sociedades atuais. Para isso, recupera, a princípio, alguns traços gerais da ética do discurso habermasiana, para, em seguida: examinar o próprio conceito de paradigma; investigar os paradigmas jurídicos vigentes ao longo da modernidade, apresentando, ainda, suas insuficiências e seus problemas; expor a proposta de um paradigma procedimentalista de direito na concepção de Jürgen Habermas, destacando o seu preeminente aspecto democrático.

Palavras-chave: Paradigma. Direito. Procedimentalismo. Democracia.

Abstract: This article aims to provide an overview of the Jürgen Habermas's proceduralist paradigm of law, demonstrating to what extent the philosopher of communicative action presents it as an alternative to nihilism towards the role of law in modern societies. For this, the article recovers, first of all, some general features of the Habermasian discourse ethics, to next: examines the concept of paradigm itself; investigates the legal paradigms prevailing throughout modernity, presenting also its shortcomings and its problems; exposes the proposal of a proceduralist paradigm of law in the Jürgen Habermas's view, highlighting its preeminent democratic aspect.

* Doutor em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela FD/USP. Pesquisador do Grupo de Pesquisa em Direito Constitucional – GConst e do Grupo de Estudos Zetéctico-Filosóficos do Direito – ZETEIN, ambos vinculados à FD/UFMT. Atualmente, atua como Professor na UFMT e no UNIVAG – Centro Universitário.

Keywords: Paradigm. Law. Proceduralism. Democracy.

INTRODUÇÃO

Habermas encontra-se inquieto com uma grande questão: “terá o direito ainda futuro?” Tal desassossego advém de um diagnóstico de tempo que, frente às problemáticas da sociedade contemporânea, insiste em desacreditar no papel do direito enquanto meio de integração social. O cerne da atual crítica ao direito resumir-se-ia, basicamente, na perda, cada vez maior, do efeito impositivo da lei parlamentar e nas tensões que ameaçam a higidez do princípio da separação dos poderes (HABERMAS, 1997a, p. 173-178).

A primeira invectiva decorreria de uma mudança ocorrida no âmbito interno das normas, que não contam mais somente com o seu caráter geral e abstrato, assim como com o seu típico programa condicional. A moderna administração, em suas novas tarefas de estruturação e regulação política, ensejou um novo leque de formas jurídicas. Incluem-se, doravante, leis experimentais de caráter temporário e, também, leis regulatórias de prognóstico inseguro. Multiplicaram-se, ademais, normas com cláusulas gerais, referências em branco e, sobretudo, com conceitos jurídicos indeterminados. Por sua vez, a segunda invectiva derivaria dos resultados que a materialização do direito engendra para a divisão funcional dos poderes. Por um lado, o judiciário vem procedendo a um ativismo judicial que beira, senão propriamente alcança, a uma legislação implícita, colocando em xeque a racionalidade do exercício do direito, tanto quanto sobrecarregando a sua base de legitimação. Por outro, o poder administrativo vem se tornando cada vez mais independente do legislador, à medida que aumentam as tarefas reguladoras estatais e a administração passa a programar autonomamente as suas próprias atuações. A par de tudo isso, corporações socialmente poderosas associam-se, ilegitimamente, ao exercício público do poder e partidos políticos monopolizam o sistema político, rompendo, de algum modo, com os quadros constitucionais.

Não obstante o cenário crítico, que, de maneira geral, expressa tendências de crise do próprio Estado de Direito, Habermas entende não ser adequado admitir, *sem mais nem menos*, o esfacelamento do direito. Assim, sem esconder a “intenção de inserir o direito no potencial do cumprimento da modernidade” (NEVES, 2003, p. 117), o autor, objetivando responder à pergunta inicial, oferece uma categoria explicativa, *o paradigma procedimentalista do direito*, reconstruída no seio da sua proposta de uma ética do discurso.

1 ÉTICA DO DISCURSO

Filiada à tradição da Teoria Crítica, a filosofia habermasiana recusa admitir a realidade simplesmente como um conjunto de fatos inescapáveis, optando, antes, pela afirmação do seu caráter construído pelos homens¹, por isso mesmo passível de transformação. Daí a adoção, por parte do pensador, de uma postura que congloba simultaneamente *comportamento crítico diante*

¹ “A teoria crítica da sociedade, ao contrário [da teoria tradicional], tem como objeto os homens como produtores de todas as suas formas históricas de vida. As situações efetivas, nas quais a ciência se baseia, não é para ela uma coisa dada, cujo único problema estaria na mera constatação e previsão segundo as leis da probabilidade. O que é dado não depende apenas da natureza, mas também do poder do homem sobre ela. Os objetos e a espécie de percepção, a formulação de questões e o sentido da resposta dão provas da atividade humana e do grau de seu poder” (HORKHEIMER, 1983, p. 117 et. seq).

do existente e orientação para a emancipação da dominação². Isto provoca uma inquietação ética radical em Habermas, sobretudo diante da constatação de um fracasso da razão moderna, iluminista e instrumental, que, tendo prometido autonomia, liberdade e luzes, resultou, numa dialética do esclarecimento³, em constrangimento, restrição e sombras...

Na clássica tese habermasiana, o sistema colonizou o mundo da vida, cerceando sua reprodução simbólica e gerando patologias. Deste modo, são os resultados desastrosos de um projeto moderno que nele suscita uma aflição sem par, conduzindo-o, de algum modo, progressivamente, a pensar numa ética discursiva, capaz de superar os déficits da ética moderna, subjetivista, que encontra no outro não um parceiro racional, mas um objeto a ser instrumentalizado ou a ser apreendido por um conjunto de categorias *a priori*...⁴ Habermas não se curva, por conseguinte, a um diagnóstico negativista diante do predomínio da racionalidade instrumental, tal como seus colegas frankfurtianos da primeira geração, tampouco a uma postura dispersiva da racionalidade, fragmentada em vários jogos de linguagem, como no caso de alguns pós-modernos (cf. BITTAR, 2011, p. 106), a exemplo de Jean-François Lyotard (2009). Sua posição é muito clara: “Creio que, em vez de abandonar a modernidade e seu projeto como uma causa perdida, deveríamos aprender com os erros desses programas extravagantes que trataram de negar a modernidade. (...) Em suma, o projeto da modernidade não se completou” (2008, p. 32 e 34).

A modernidade, portanto, para Habermas, é um projeto inacabado, com potenciais emancipatórios que convêm ser recuperados, sob pena de se recair no irracionalismo absoluto. Não se cuida de ser nem demasiadamente otimista nem pessimista⁵; cuida-se de conservar, ao menos, alguma esperança... Esperança que deve se ancorar numa razão que, sem ignorar o papel fundante da intersubjetividade na sua realização, cultive traços de universalidade⁶, contra toda tendência dissociativa dos discursos encapsulados e dos absolutismos da diferença (cf. BITTAR, 2011, p. 122). No seu projeto reconstrutivo, entra em cena, então, a busca, no seio do real, dos “elementos de uma racionalidade existente, mas cujos potenciais de pleno desenvolvimento ainda não foram suficientemente explorados” (NOBRE; REPA, 2012, p. 8).

Não desconsiderando o papel da razão instrumental para a reprodução material das complexas sociedades modernas, conquanto reconhecendo seus limites e suas extrapolações, Habermas invoca, em contrapartida, a ideia de uma *razão comunicativa* que teria desabrochado

2 “Não cabe à teoria limitar-se a dizer como as coisas funcionam, mas sim analisar o funcionamento concreto das coisas à luz de uma emancipação ao mesmo tempo concretamente possível e bloqueada pelas relações sociais vigentes. (...) Dito de outra maneira, (...) a teoria não pode se limitar a descrever o mundo social, tem de examiná-lo da perspectiva de distância que separa o que existe das possibilidades melhores nele embutidas e não realizadas, vale dizer, à luz da carência do que é diante do melhor que pode ser.” (NOBRE, 2008b, p. 17-18).

3 “O progresso da sociedade industrial, que devia ter eliminado como que por encanto a lei da pauperização que ela própria produzira, acaba por destruir a ideia pela qual o todo se justificava: o homem enquanto pessoa, enquanto portador da razão. A dialética do esclarecimento transforma-se objetivamente na loucura” (ADORNO; HORKHEIMER, 2006, p. 168).

4 O cerne da ética do discurso é deste modo resumido por Habermas: “Na ética do discurso, o lugar do imperativo categórico passa a estar ocupado pelo procedimento da argumentação moral. Essa ética estabelece o princípio ‘D’: só podem reivindicar lícitamente validade aquelas normas que podem receber aquiescência de todos os afetados enquanto participantes de um discurso prático.” (HABERMAS, 2000, p. 16). Para uma discussão mais pormenorizada, cf. HABERMAS, 1984 e 1987 e ROUANET, 1989, p. 23-78.

5 “(...) a situação de Habermas diante dos debates hodiernos não é nem a de um pós-moderno deslumbrado e otimista, e, muito menos, a de um moderno acrítico e idealista.” (BITTAR, 2011, p. 106)

6 “O abandono de um ponto de vista que é, se não transcendental, pelo menos ‘universalista’, parece, para Habermas, uma traição das esperanças sociais que têm sido centrais para a política liberal” (RORTY, jan./jun. 1990, p. 76).

no interior da modernidade, mas cujas forças internas, provenientes do mundo vivido, teriam sido sufocadas por imperativos sistêmicos do mercado e do poder administrativo. O intento é o de superar o paradigma da filosofia da consciência ou da subjetividade, a fim de se chegar a uma filosofia da comunicação ou da intersubjetividade. Em vez do *sujeito* que *conhece* um *objeto*, um *sujeito* que *fala e age* com *outro sujeito* (SIEBENEICHLER, 1989, p. 61-640. A própria *razão* se reconfigura aqui, pois deixa de ser a razão de um sujeito isolado, para ser uma razão que age enquanto inter-age. Em Habermas, a razão se realiza intersubjetivamente enquanto comunicação: *alter*, parceiro de diálogo de *ego*, é condição da própria racionalidade comunicativa, que orientará a formação de uma nova compreensão paradigmática do direito.

2 COMPREENSÃO PARADIGMÁTICA DO DIREITO

Para lidar com a questão do direito e da sua capacidade de integração social em sociedades complexas, como as atuais, Habermas oferta uma nova compreensão paradigmática. É preciso, então, entender o que é um *paradigma jurídico*. Conforme esclarece (1997a, p. 123), toda interpretação jurídica está envolta ou predeterminada inexoravelmente por dois contextos: “o do corpo jurídico tomado como um todo e o da pré-compreensão dominante na sociedade atual”. A ideia de paradigma está ligada ao segundo contexto. A sua noção sugere que todo entendimento acerca do direito está inevitavelmente conectado a “uma historicidade carregada de pré-compreensões que determinam improblematicamente o seu sentido” (SIMIONI, 2007, p. 218). Um paradigma jurídico, isto é, uma compreensão paradigmática do direito, tem a ver, pois, com uma espécie de *pano de fundo* não temático que intervém “na consciência de *todos* os atores, dos cidadãos e dos clientes, do legislador, da justiça e da administração” (HABERMAS, 1997, p. 131)⁷. Trata-se, assim, de um saber que atua de maneira latente “na prática de criação e aplicação do direito” (HABERMAS, 1997a, p. 127).

Se é certo, no entanto, que, até a crise do Estado Social, os paradigmas jurídicos atuavam de maneira implícita ou velada, a partir de então “a disputa acerca da correta compreensão paradigmática do direito tornou-se um tema explícito da doutrina jurídica” (HABERMAS, 1997a, p. 125). Uma vez que explicitam as dificuldades e até mesmo os meios apropriados para a leitura do direito e de sua realização⁸, configuram-se como instrumentos eficazes para a resolução do problema do seu futuro enquanto “forma de aperfeiçoamento das relações humanas, através do qual se promove o entendimento harmonioso, baseado na verdade, na justiça e na liberdade (autenticidade) de cada membro da sociedade” (HESPANHA, 2009, p. 180). É justamente aí que aparece o paradigma procedimentalista de direito de Habermas. Consistente numa espécie de

⁷ Consonante é a opinião de Franz Wieacker (1967, p. 717): “os grandes períodos da história jurídica foram sempre constituídos por épocas nas quais a imagem do direito estava sempre consciente ou inconscientemente em consonância com a imagem da sociedade dominante nesse tempo”.

⁸ “Os paradigmas do direito permitem diagnosticar a situação e servem de guias para a ação. Eles iluminam o horizonte de determinada sociedade, tendo em vista a realização do sistema de direitos. Nesta medida, sua função primordial consiste em abrir portas para o mundo. Paradigmas abrem perspectivas de interpretação nas quais é possível referir os princípios do Estado de Direito ao contexto da sociedade como um todo. Eles lançam luz sobre as restrições e as possibilidades para a realização de direitos fundamentais, os quais, enquanto princípios não saturados, necessitam de uma interpretação e uma estruturação ulterior.” (HABERMAS, 1997a, p. 181)

alternativa frente aos paradigmas liberal e social, sua formação está inexoravelmente assentada sobre as insuficiências destes últimos e sobre as censuras que lhes são dirigidas.

3 OS PARADIGMAS LIBERAL E SOCIAL DE DIREITO

O paradigma liberal de direito assenta-se, em primeira mão, numa imagem específica da sociedade que traz reflexos para a concepção da própria realidade jurídica. Sua imagem representativa é a da “sociedade de direito privado”. De acordo com Habermas (1997a, p. 138), esta sociedade é moldada de acordo com a autonomia dos sujeitos de direito, que, enquanto participantes do mercado, procuram encontrar sua felicidade no empenho possivelmente racional de alcançar os seus próprios interesses. A visão de mundo que a atravessa está pautada no pensamento de que a existência de uma esfera própria para o desenvolvimento da liberdade individual, apoiada no princípio da liberdade jurídica e no direito geral de igualdade, seria suficiente para garantir a “justiça social”. As leis, nesta ambiência, só manteriam “o direito de cada um de fazer e de não fazer o que bem entender” se atribuíssem um “tratamento igual no sentido de uma igualdade do conteúdo jurídico” (HABERMAS, 1997a, p. 138-9), tarefa facilmente realizável por intermédio da generalidade e da abstração das normas. O direito consuetudinário do paradigma liberal é o “direito formal burguês”. Sua função está em plena consonância com a imagem de sociedade na qual se baseia. Trata-se, designadamente, de proteger as liberdades do indivíduo, proclamando os princípios da liberdade e da igualdade formal. É por intermédio dele que o capitalismo liberal de fins do século XIX encontra campo apropriado para salvaguardar os seus interesses (OLIVEIRA, 2006, p. 305). Exige-se, aqui, um domínio jurídico sistematicamente fechado e autônomo, a salvo de qualquer força impregnadora. Tal domínio será o direito privado ou, mais precisamente, o direito privado clássico⁹.

De acordo com Habermas (1997a, p. 134), o direito privado clássico considera que a autodeterminação individual, no sentido da liberdade negativa de fazer ou não fazer o que deseje, está garantida tão somente: a) “através dos direitos da pessoa e da proteção contra delitos”; b) “através da liberdade de contratos (especialmente para a troca de bens e serviços)”; c) “através do direito de propriedade (que incluía o direito de utilizar e dispor da coisa, inclusive no caso de herança)”; e d) “através da garantia institucional do casamento e da família”. O modelo jurídico pautado no direito privado está umbilicalmente relacionado a um Estado Liberal, “não interventor”, que, portanto, deixa ao alvedrio do mercado a consecução dos objetivos particulares do indivíduo¹⁰. Peculiar a tal paradigma é a noção liberal de “não intervenção”, pela qual a ação estatal e os regulamentos jurídicos conformam-se em estabelecer as bases de uma ordem legal assecuratória

9 “Considerava-se que o direito privado, o foco privilegiado do cientificismo e do positivismo jurídicos, estava desvinculado de qualquer conteúdo político ou social e era capaz de libertar as relações sociais dos vínculos e hierarquias do antigo regime. Tinha como objectivo assegurar a reprodução de um mercado competitivo, capaz de se auto-equilibrar, através de liberdades negativas, enquadramentos jurídicos apropriados, mas supletivos, e mecanismos que garantissem o cumprimento dos contratos.” (SANTOS, 2000, p. 146)

10 “Segundo este modelo, uma sociedade econômica, institucionalizada através do direito privado (principalmente através dos direitos de propriedade e da liberdade de contratos), deveria ser desacoplada do Estado enquanto esfera de realização do bem comum e entregue à ação espontânea de mecanismos de mercado”. (HABERMAS, 1997a, p. 138)

da fruição da propriedade e da liberdade de contratar (MATTOS; NADAI, 2008, p. 273).

O paradigma jurídico liberal não dá conta, porém, de “explicar a contradição da igualdade de direitos sem igualdade de fato”. Concretamente, os direitos que lhe são característicos não podem ser gozados por aqueles que não possuem condições materiais de recursos, nem mesmo poder social suficiente para o seu exercício. Com efeito, sua natureza essencialmente *formal* desconsidera a disparidade das situações particulares, resguardando alguns em detrimento de outros. No seu cerne, portanto, uma *cegueira social*, que o torna “incapaz de perceber que as desigualdades existentes numa sociedade de mercado podem fazer com que os direitos subjetivos formalmente iguais apenas sirvam para encobrir e preservar um estado de desigualdade faturalmente existente” (OLIVEIRA, 2006, p. 306). Em consequência, um novo pano de fundo constituiu-se, em substituição ao paradigma liberal: o paradigma social de direito. Sua imagem própria de sociedade trouxe implicações para o plano jurídico, provocando desdobramentos. Seu auge pode ser encontrado após o fim da Segunda Guerra Mundial, com o desenvolvimento do Estado de Bem-Estar Social (cf. WIEACKER, 1967, p. 718).

O paradigma jurídico social não adota como seu “arcabouço secreto” a imagem de uma “sociedade de direito privado”, típica do paradigma liberal. Uma representação distinta adquire a sociedade: “cada vez mais complexa, composta de esferas de ação funcionais, as quais forçam os atores individuais a assumir a posição marginal de ‘clientes’, entregando-os às contingências de operações sistêmicas independentes” (HABERMAS, 1997a, p. 142). Nesta sociedade, “existe a expectativa de que essas contingências venham a ser controladas normativamente através de operações reguladoras de um Estado social que intervém de modo preventivo ou reativo” (HABERMAS, 1997a, p. 142).

Neste cenário social, o direito sofre grandes modificações: torna-se necessário especificar o conteúdo das normas de direito privado, e uma nova categoria de direitos fundamentais é introduzida – a dos direitos sociais. O primeiro fenômeno é denominado por Habermas de “materialização do direito privado”. Ele resulta do fato de que a liberdade jurídica, considerada como a permissão de fazer ou deixar de fazer o que bem lhe interessa, é destituída de valor se não há, efetivamente, a liberdade de fato, ou seja, a faculdade real de usufruí-la (HABERMAS, 1997a, p. 140). O segundo fenômeno objetiva “dar suporte legal, no plano do ordenamento jurídico, às demandas sociais por uma distribuição mais justa da riqueza socialmente produzida e por uma proteção mais efetiva contra os perigos ou danos socialmente produzidos”. (MATTOS; NADAI, 2008, p. 274). Significa, basicamente, que a liberdade concreta se encontra dependente não mais de um mercado economicamente dominado, mas das atividades dirigidas e retribuidoras do Estado. Em síntese, as mudanças partem da premissa de que a “justiça social” proposta pelo paradigma liberal não é real, exigindo-se, destarte, uma avaliação jurídica diferenciada das relações formalmente iguais.

Com o paradigma jurídico social, o direito deixa simplesmente de *demarcar os limites externos da prática social* para, doravante, *modular internamente a prática social* (SANTOS, 2000, p. 150). Aumenta exponencialmente, pois, a pretensão normativa do Estado de regulação da vida social, e a proliferação de normas jurídicas reflete uma tendência de “absolutização jurídica”,

de “sobre-juridicização da vida social”, de concretização da “utopia jurídica de engenharia social através do Direito” (SANTOS, 2000, p. 163). Simultânea e correlatamente, “passa a ser função da administração a definição de políticas e, conseqüentemente, de normas que do ponto de vista substantivo permitam o exercício de direitos pelos atores sociais” (MATTOS; NADAI, 2008, p. 274). Normas previstas, sobretudo constitucionalmente, necessitam ter o seu conteúdo especificado, a fim de que os direitos por elas garantidos possam ser exercidos de maneira possivelmente livre e igualitária. Tal especificação passa, de maneira geral, a ser realizada pelo poder administrativo estatal. Tudo isto, porém, produz sequelas, em especial: a) o cerceamento da autonomia privada; e b) a carência de legitimidade do direito produzido pela burocracia especializada estatal.

O cerceamento da autonomia privada é expressão de uma *ambivalência* ou de um *paradoxo* do paradigma jurídico social: com o objetivo de propiciar liberdade, ele resulta por limitá-la. No afã de satisfazer pretensões sociais de direitos (trabalho, segurança, saúde, habitação, educação, lazer etc.), a administração acaba por impor vários padrões *normais* de comportamento, numa clara *institucionalização da determinação heterônoma da vida* (SANTOS, 2000, p. 151). O aumento da capacidade reguladora da vida atribuída ao Estado parece exigir uma dependência cada vez maior do indivíduo ante as atitudes do poder administrativo. Como afirma Habermas (1997a, p. 144), “existe um jogo de gangorra entre os sujeitos de ação públicos e privados: o aumento da competência de uns significa a perda de competência de outros”. Em resumo, o desejo de promover possibilidades fáticas para a percepção de iguais liberdades de ação subjetivas modifica de tal forma as situações de vida e as posições de poder, que a tentativa de equilibrar determinadas desvantagens situacionais culmina em certas tutelas que convertem a busca *autorização* para o uso das liberdades em *assistência confinadora* (HABERMAS, 1997a, p. 156). Ocorre, pois, uma *normalização jurídica*, que exige dos indivíduos uma espécie de adequação redutora dos seus comportamentos aos normativamente determinados.

Por sua vez, a carência de legitimidade do direito produzido pela burocracia especializada estatal é decorrente do seu afastamento da sua gênese democrática. Como afirma Habermas (1997a, p. 171), “quanto mais o direito é tomado como meio de regulação política e de estruturação social, tanto maior é o peso de legitimação a ser carregado pela gênese democrática do direito.” Esse deslocamento implica “uma ‘crise de legitimidade’, na medida em que a produção normativa (...) se distancia dos canais de circulação do poder político do Poder Legislativo” (MATTOS; NADAI, 2008, p. 275). Uma vez que a origem do jurídico passa advir, mormente, de práticas políticas, responsáveis por especificar normativamente os direitos declarados, corre-se o “risco de que o direito se dilua em política no Estado Social” (ROCHA, 2008, p. 187). Conforme sublinha Rocha (2008, p. 187), a questão é que “políticas que não seguem a gênese democrática do direito não têm como ser avaliadas do ponto de vista normativo. Os critérios de legitimidade democrática são perigosamente substituídos por *standards* de eficiência”.

Os paradigmas liberal e social de direito podem ser, assim, individualmente criticados. Há, porém, problemas que os assolam conjuntamente. Segundo Habermas (1997a, p. 145), tanto o paradigma liberal quanto o social compartilham “a imagem produtivista de uma sociedade

econômica apoiada no capitalismo industrial”, conquanto a interpretem de maneiras diferentes. Enquanto para aquele o funcionamento normal da sociedade, com destaque para a defesa autônoma e privada dos interesses próprios de cada indivíduo, é suficiente para garantir a justiça social, para este tal funcionamento não é capaz de realizar a justiça social almejada, razão pela qual o Estado, no lugar da fortuna do mercado e da atuação espontânea das pessoas, deve subministrar condições para a sua concretização. De toda sorte, ambos se preocupam essencialmente com uma esfera delimitada de liberdade individual sobre a qual deve incidir a proteção do direito e a partir da qual é possível prosseguir, autonomamente e sem embaraços, os projetos pessoais de vida. Entre eles a diferença residiria tão somente no modo pelo qual entendem ser possível alcançá-la: mediante a previsão genérica de direitos de liberdade ou mediante prestações sociais (cf. HABERMAS, 1997a, p. 145-6)

Em todo caso, depositando importância exclusiva ao domínio privado da vida, geram consequências que carecem de ser ponderadas: a) ao colocarem em evidência o plano *privado* da autonomia, prescindem do seu nexos necessário com o plano *público* da autonomia, fundamental para “o sentido democrático da auto-organização de uma comunidade jurídica” (HABERMAS, 1997a, p. 146); b) à medida que cingem sua atenção a um âmbito *negativo* juridicamente protegido, enxergam os sujeitos jurídicos unicamente enquanto *destinatários* da ordem jurídica; c) por tratarem os direitos como *coisas* ou *bens*, entendem que a liberdade cobiçada pelos homens depende simplesmente de um ato de *distribuição* ou *repartição*. O paradigma procedimentalista de direito, enquanto proposta alternativa de Habermas, pretende superar tais déficits. Sua *chave de compreensão* consiste em afirmar que uma ordem jurídica é legítima quando assegura simultaneamente a autonomia privada e a autonomia pública dos seus membros, já que são co-dependentes entre si; “ao mesmo tempo, porém, ela *deve* sua legitimidade a formas de comunicação nas quais essa autonomia pode manifestar-se e comprovar-se” (HABERMAS, 1997a, p. 147).

4 O PARADIGMA PROCEDIMENTALISTA DE DIREITO

Em seu paradigma procedimentalista de direito, Habermas (1997a, p. 147-148) parte da premissa da impossibilidade de se retomar as bases do paradigma liberal, reconhecendo, porém, que o projeto de promoção da igualdade material, próprio do paradigma social, “não pode ser simplesmente congelado ou interrompido: é preciso continuá-lo num nível de reflexão superior”. O fato é que a questão relativa ao paradigma jurídico “correto” tem de ser posta em discussão: “uma vez que a compreensão paradigmática do direito não pode mais ignorar o saber orientador que funciona de modo latente, tem que desafiná-lo para uma justificação autocrítica” (HABERMAS, 1997a, p. 129). Na visão habermasiana, a correção ou justificação de um paradigma advém de uma *luta política*, não podendo se circunscrever num debate entre especialistas, antes devendo ocorrer num espaço público aberto à participação de todos (HABERMAS, 1997a, p. 132). A busca de Habermas pela compreensão paradigmática correta condu-lo aos pontos nodais de sua

compreensão procedimental, que passam pela associação necessária entre *autonomia privada* e *autonomia pública*, bem como pela associação necessária entre ambas e *legitimidade jurídica*¹¹. De maneira geral, Habermas entende que uma ordem jurídica só será legítima quando puder garantir simultaneamente o exercício não só da autonomia privada mas também da autonomia pública: as duas autonomias estão confluídas numa relação de “co-originariedade”, de tal sorte que as suas existências estão intrinsecamente imbricadas entre si.

Por um lado, a *autonomia privada* – que, para Habermas, deve ser concebida de maneira *abstrata* – exige o exercício da autonomia pública, responsável por preencher o conteúdo que lhe falta. Assim, não é possível existir um direito à autodeterminação privada sem direitos capazes de promover uma participação pública. Por outro lado, a *autonomia pública* – que, para Habermas, deve ser definida *procedimentalmente* – exige também uma autonomia privada devidamente protegida, visto que os procedimentos deliberativos só podem obter a qualidade de racional se os seus participantes tiverem o condão de expressar seus argumentos de maneira inteiramente livre. Sem uma esfera de liberdades individuais juridicamente protegida, “as contribuições dos participantes significariam apenas a reapresentação das compreensões sociais hegemônicas cristalizadas e incorporadas passivamente por todos” (SILVA, 2008, p. 111). Portanto, as autonomias pública e privada são consideradas “co-originárias”, por se pressuporem mutuamente. O direito legítimo pensado por Habermas é o que advém dessa relação circular de “co-originariedade” (também chamada de “co-dependência” ou “intercausalidade”¹²).

Uma vez que a legitimidade jurídica nasce desse próprio processo especial de formação, é imprescindível, para o paradigma procedimentalista, que se dê proeminência a um *status* dos sujeitos jurídicos pouco relevado pelos paradigmas liberal e social. Eles apenas serão verdadeiramente autônomos (tanto num quanto noutra sentido) se puderem se entender, também e sobretudo, como *autores* do direito, ao qual se submetem enquanto *destinatários* (HABERMAS, 1997a, p. 146), de tal maneira que, considerados livres e iguais, estejam aptos a, reciprocamente, atribuir a si mesmos as normas pelas quais regulam a sua vida social.

Para que os sujeitos de direito tenham condições de agir como autores de normas jurídicas, exercendo livremente suas autonomias privada e pública simultaneamente, Habermas conclui que é imprescindível *institucionalizar juridicamente o princípio do discurso* (também denominado de princípio “D”), segundo o qual: “são válidas as normas de ação às quais todos os possíveis atingidos poderiam dar o seu assentimento, na qualidade de participantes de discursos racionais”

11 “Sob as condições de uma compreensão pós-metafísica do mundo, só tem legitimidade o direito que surge da formação discursiva da opinião e da vontade de cidadãos que possuem os mesmos direitos. Estes, por seu turno, só podem perceber, de maneira adequada, sua autonomia pública, garantida através de direitos de participação democrática, na medida em que sua autonomia privada for assegurada. Uma autonomia privada assegurada serve como “garantia para a emergência” da autonomia pública, do mesmo modo que uma percepção adequada da autonomia pública serve como “garantia da emergência” da privada. Esse complexo circular manifesta-se também na gênese do direito vigente. Pois o direito legítimo se reproduz no fluxo do poder regulado pelo Estado de direito, que se alimenta das comunicações de uma esfera pública política não transmitida por herança e enraizada nos núcleos privados do mundo da vida através de instituições da sociedade civil.” (HABERMAS, 1997a, p. 146)

12 “A autonomia privada refere-se a uma esfera de reconhecimento de direitos aos indivíduos que lhes permite traçar projetos individuais de vida. A autonomia pública, por sua vez, reporta-se a um espaço público de debates a todos acessível em pé de igualdade. A co-dependência entre ambos reside no fato de que, uma vez superada a clássica concepção de direitos naturais, o reconhecimento da autonomia privada opera-se num espaço público, enquanto o reconhecimento do espaço privado afigura-se essencial tanto para a formação da subjetividade, quanto para a expressão do indivíduo, repercutindo na formação pública da opinião e da vontade” (LOPES, 2008, p. 105).

(HABERMAS, 1997, p. 142). Essa institucionalização jurídica do princípio do discurso resulta na consagração de um novo princípio, o *princípio da democracia*, cujo objetivo é possibilitar um procedimento de normatização legítima do direito: “Ele significa que somente podem pretender validade legítima as leis jurídicas capazes de encontrar o assentimento de todos os parceiros do direito, num processo jurídico de normatização discursiva” (HABERMAS, 1997, p. 145)¹³. O princípio da democracia permite, portanto, que se tragam para o processo de formação da opinião e da vontade – isto é, para o processo jurídico de normatização discursiva – todos os tipos de questões e argumentos (morais, ético-políticos e pragmáticos), de maneira que os resultados dele decorrentes possam ser considerados como supostamente racionais¹⁴.

Em resultado, a autonomia privada não pode ser pensada dissociadamente de uma autonomia pública. O grande equívoco dos paradigmas liberal e social foi o de não considerar tal relação necessária. Pensavam que era possível promover a igualdade de uma maneira heterônoma, ou seja, “arquitetada” de acordo com os critérios flutuantes do mercado ou por intermédio de classificações genéricas realizadas pelo poder administrativo. De uma forma ou de outra, reduziam os sujeitos de direito apenas à condição de *destinatários* da ordem jurídica. Com o paradigma procedimentalista, a situação se altera: são os cidadãos que, protegidos pela sua autonomia privada e exercendo sua autonomia pública numa arena discursiva institucionalizada juridicamente, têm de “decidir (em última instância) e enquanto autores da ordem jurídica, iguais em direitos, sobre os critérios da igualdade de tratamento” (HABERMAS, 1997a, p. 154). Noutras palavras, “dada a pluralidade de concepções divergentes, constata-se que a ‘correção’, o ‘justo’ e o ‘devido’ somente podem ser definidos argumentativamente de acordo com as premissas suscitadas no debate” dos cidadãos (CASTELLO, 2009, p. 141).

O paradigma procedimentalista, ao conectar a problemática da igualdade e dos aspectos relevantes para um tratamento diferenciado isonômico com a questão da “co-originariedade” das autonomias pública e privada, promove uma alteração importantíssima na concepção de direito. Os próprios direitos subjetivos passam a ser percebidos menos enquanto *coisas* ou *bens* passíveis de ser *distribuídos, possuídos e consumidos*, e muito mais como *relações*, isto é, como papéis institucionalmente definidos que permitem uma vida socialmente harmônica entre as pessoas (*vide* CARVALHO, 2012, p. 53-66). Daí a possibilidade de subtrair do paradigma procedimentalista um “conceito intersubjetivista do direito” (HABERMAS, 1997a, p. 167), que Eduardo C. B. Bittar (2005, p. 825) define como “prática social de linguagem, codificada ao nível normativo e

13 Segundo Neves (2003, p. 120), o princípio da democracia é “aquele princípio que permitiria a assunção e a prática da autonomia (a autonomia prático-social), pois (...) asseguraria ‘a cada um a igual participação no processo, garantida nos seus pressupostos de comunicação, da criação jurídica’. (...) O ‘princípio da democracia’ opera ao nível ‘externo’ da institucionalização prática da participação, com igual legitimidade, na formação discursiva de um pensamento e de uma vontade segundo formas garantidas de comunicação. E então, a intenção jurídica, pressupondo o ‘princípio da democracia’, manifestar-se-á na ‘forma jurídica’ (*Rechtsform*), a estabilizada institucionalização de ‘expectativas sociais de comportamento’, e o seu princípio constituinte legitimante será o ‘princípio do discurso’.”

14 Articulando o pensamento habermasiano com a experiência concreta dos Estados Democráticos, Hespanha (2009, p. 189) explica o seguinte: “Perante a existência de Estados democráticos, dominados pelas idéias de democracia representativa alargada e de ‘governo pela lei’, perante a participação dos cidadãos no poder e em face de formas de auto-regulamentação em que o Estado está ausente, a vida político-governamental – e, portanto, também o direito – teria ganho um caráter racional, na medida em que os processos de formação das decisões do poder teriam passado a poder ser descritos como modalidades de actividade discursiva pública, em que os cidadãos participariam, argumentando e controlando a racionalidade do diálogo”.

realizadora da liberdade por meio de valores, como instrumento vinculativo de comportamento, com vistas à coesão e à justiça na vida compartilhada por uma comunidade linguística”.

Enquanto *prática social de linguagem*, o direito possibilita, aos olhos do paradigma jurídico procedimentalista, que os *afetados* pelas decisões jurídicas possam articular, fundamentadamente, seus próprios pontos de vistas sobre os aspectos relevantes para um possível tratamento igualitário diferenciado, donde a necessidade de que todos os atingidos tenham a chance efetiva de, com base em suas experiências concretas de sofrimento e/ou de desprezo, erguer suas vozes e postular por direitos. Destarte, a disputa pela interpretação das necessidades coletivas e o esclarecimento dos aspectos relevantes para uma igualdade de tratamento não devem se cingir a determinados círculos restritos, sobretudo de especialistas; precisam, ao revés, alongar-se, oportunizando que os reais envolvidos numa determinada experiência possam pronunciar argumentos em favor de uma ou outra posição¹⁵.

Ao estabelecer que a formação racional de decisões jurídicas seja realizada pelo maior número de participantes e com os mais variados tipos de argumentos, dando especial espaço para os afetados articularem seus fundamentos, o paradigma procedimentalista toca em uma questão crucial: a de como transformar poder comunicativo em poder administrativo, isto é, a de como levar os fluxos comunicativos do mundo da vida para ao domínio interno do sistema administrativo. Essa circulação é visualizada por Habermas segundo um esquema de “eclusas”, pelas quais os fluxos de poder têm de passar da periferia rumo ao centro do sistema político” (LUBENOW; NEVES, 2008, p. 252): de um lado, o núcleo do sistema político é formado pelo parlamento, pelo judiciário e pela administração; de outro, a periferia é constituída por associações e organizações, que compõem uma infraestrutura civil formadora de opinião e capaz de gerar influência pública no sistema político; o meio [*medium*] capaz de transformar o poder comunicativo em poder administrativo é o *direito*.

Para Habermas, o direito é essa instância mediadora entre sistema e mundo da vida. Para ele, o direito desempenha uma função de “charneira”, de articulação (à maneira de uma dobradiça) entre o mundo da vida e o sistema. De um lado, o direito desempenha funções sistêmicas tanto quanto o dinheiro ou o poder administrativo e, por essa razão, é um *medium* como eles. Mas é ao mesmo tempo um *medium* especial: ele tem a capacidade de traduzir em termos de dinheiro e poder administrativo (ou seja, em termos instrumentais) os influxos comunicativos. Dinheiro e poder são surdos à linguagem cotidiana e dispõem de códigos altamente especializados e funcionais. Para que seja possível dirigi-los em um sentido determinado, é preciso que o direito traduza as pretensões comunicativas cotidianas nos termos especializados de cada um desses *media* sistêmicos. Para Habermas, em razão de sua posição de charneira entre mundo da vida e sistema, em razão de sua constituição interna como *medium* de dupla

15 “Quanto mais a formação institucionalizada da opinião e da vontade perde o contato com um processo de livre articulação das necessidades, tanto mais ela sente necessidade de parâmetros, os quais ela não pode produzir por si mesma. Então a dialética entre igualdade de direito e de fato recai ao nível de uma segunda natureza; ela passa a ser regulada por critérios que resultam dos processos de adaptação de uma administração que se programa a si mesma. As instâncias estatais que instrumentalizam direitos para realizar fins coletivos tornam-se autônomas, entrando numa parceria com seus clientes mais poderosos e formando uma administração de bens coletivos, sem subordinar a escolha dos fins ao projeto de realização de direitos inalienáveis.” (HABERMAS, 1997a, p. 173)

face, o direito desempenha o papel fundamental de “transformador” de poder comunicativo em poder administrativo. (NOBRE, 2008a, p. 26-7)

Em síntese, os fluxos comunicativos produzidos nas esferas públicas informais da sociedade civil buscam compor uma opinião pública a respeito de algum problema ou polêmica surgida ainda no plano da periferia. Graças às eclusas dos procedimentos democráticos e ao Estado de Direito, aquela opinião pública pode alcançar influência na esfera pública política e tentar interferir nas decisões do parlamento, da administração e da justiça, e até mesmo no comportamento eleitoral das pessoas. “Assim, a ligação do direito com o poder político permite que a formação de um direito legítimo abra o núcleo sistêmico do poder administrativo aos fluxos comunicativos oriundos da periferia” (LUBENOW; NEVES, 2008, p. 254).

Habermas assevera, por isso, que a solução para o problema do direito nas sociedades atuais não exige a sua substituição por um outro tipo de juridicidade. O momento atual serve, todavia, de ocasião para repensar o modelo clássico da separação dos poderes. Considerando que a atuação do legislador parlamentar não dá conta de curar de todas as vicissitudes da vida social contemporânea, sua posição é a de que se abra, *em qualquer contexto*, a possibilidade de se efetivarem as condições de um procedimento democrático de decisão.

Desse modo, nos casos cinzentos entre a legislação e a aplicação do direito, em que o judiciário é chamado a concretizar determinados programas legais, exercendo uma função quase-legislativa, deve ele suportar um fardo pesado de legitimação. Este fardo poderia ser assumido por meio de um dever de apresentar justificações sólidas perante um fórum judiciário bastante crítico, o que, por sua vez, dependeria da institucionalização de uma esfera pública jurídica que ultrapassasse a hodierna cultura de especialistas e que fosse suficientemente sensível para “transformar decisões problemáticas em foco de controvérsias públicas” (HABERMAS, 1997a, p. 184).

Outrossim, a administração não pode prescindir, no desenvolvimento geral de suas atividades, de discursos de fundamentação e de aplicação que extrapolem o mero preenchimento pragmático de tarefas. Nas situações em que decide guiada exclusivamente por discursos de eficiência, convém buscar *filtros de legitimação* cedidos pelo direito procedimental, democratizando a sua atuação. Neste sentido, práticas já correntes, tais como o controle judicial, as ouvidorias e as consultas e audiências públicas, devem ser somadas a outras tantas a serem pensadas e colocadas em prática (HABERMAS, 1997a, p. 184).

Não fosse só isso, o Estado não pode perder de vista o seu império, cada vez mais colocado em xeque pela posição elevada de organizações e sistemas funcionais da sociedade com grande poder social e uma complexa estrutura interna. O poder público precisa estar em condições de captar os reais interesses sociais e, também, de instituí-los de maneira segura. Para impedir que o indesejado não aconteça e a liberdade não seja solapada por poderes ilegítimos, não há, segundo Habermas (1997a, p. 185), outra saída senão manter “uma esfera pública desconfiada, móvel, desperta e informada, que exerce influência no complexo parlamentar e insiste *nas condições da gênese do direito legítimo*”. Por isso mesmo, é que se pode dizer que, na versão habermasiana, “o

direito se distingue por sua alta mobilidade, por esta virtude de se torcer e contorcer, como sistema, para que a justiça concreta seja produzida de acordo com as necessidades e exigências de cada situação” (BITTAR, 2005, p. 821).

O núcleo do paradigma procedimentalista de direito chega, nestes termos, finalmente, a ser atingido: “a combinação universal e a mediação recíproca entre soberania do povo institucionalizada juridicamente e a não institucionalizada’ são a chave para se entender a gênese democrática do direito” (HABERMAS, 1997a, p. 186). Como assevera o teórico do agir comunicativo, o *substrato social* apto a promover a realização do sistema de direitos de acordo com a compreensão paradigmática procedimentalista não é constituído pelas forças que operam espontaneamente em uma sociedade de mercado, muito menos pelas medidas distributivas de um Estado de Bem-Estar Social. Tal fim, segundo o autor (1997a, p. 186), é cumprido pelos “fluxos comunicacionais e pelas influências públicas que procedem da sociedade civil e da esfera pública política, os quais são transformados em poder comunicativo pelos processos democráticos”. Por tal razão, é fundamental, numa concepção procedimentalista do direito, que se cultivem esferas públicas autônomas; que o maior número de pessoas participe dos processos de deliberação pública; que a mídia não se deixe influenciar ou se colonizar pelas interferências políticas e funcionais, assegurando, de maneira geral, a livre formação da opinião das pessoas; assim como que os partidos políticos deixem de se visualizar como detentores de poder administrativo e sejam verdadeiros instrumentos de interpretação das necessidades públicas e de promoção de soluções para os problemas sociais. O direito precisa ser inexoravelmente democrático.

CONCLUSÃO

O paradigma procedimentalista de direito responde afirmativamente à questão colocada no início deste trabalho. O direito, segundo Habermas, não só tem futuro como também é essencial para o futuro das sociedades contemporâneas. Diante do fim das sociedades tradicionais, marcadas, em suma, por uma eticidade única, instalou-se a discussão sobre como poderiam as pessoas continuar a viver harmoniosamente no meio social. A convivência num domínio pluralista, marcado pelas mais variadas diferenças de concepções de mundo e formas de vida, só poderia ser, na visão habermasiana, realizada por um *medium* que abrigasse, em torno de si, dois tipos de racionalidades capazes de lidar com o conflito e o dissenso próprios das sociedades modernas: o *direito*. Ele consegue conjugar tanto a *lógica instrumental*, essencial para os fins de reprodução material da sociedade, quanto a *lógica comunicativa*, fundamental para a reprodução simbólica da sociedade.

Um dos grandes problemas dos paradigmas liberal e social de direito consiste em conceber a sociedade de uma maneira atrelada muito mais à *lógica instrumental do mercado* (no caso do primeiro) e *do poder administrativo* (no segundo), do que propriamente à *lógica comunicativa*. O paradigma procedimentalista promove um câmbio de enfoque ao privilegiar esta última. Invertendo a relevância das lógicas, a compreensão paradigmática habermasiana não é

formal como o paradigma liberal, nem mesmo *material* como o paradigma social, mas, num só tempo, *formal e material num outro sentido*. O paradigma procedimentalista do direito ostenta um caráter *formal*, porque não determina antecipadamente uma visão ideal de sociedade, vida boa ou opção política, formulando apenas as condições necessárias para que os sujeitos jurídicos possam, enquanto cidadãos, buscar o entendimento entre si, descobrindo e solucionando os seus problemas; é *material* em termos de resultado, porém, já que busca, tanto quanto o paradigma social, promover a igualdade de fato, só que sublinhando um processo, aberto a todos, inclusive aos atingidos, de formação *legítima* das decisões jurídicas.

Dessa maneira, o paradigma procedimentalista, assentado numa necessária aliança entre direito e democracia, carrega dentro si um “núcleo dogmático *sui generis*”, consubstanciado na concepção de que a liberdade dos homens acontece quando obedecem às leis que eles mesmos criaram, num processo democrático de formulação, sempre franqueado à *contínua e móvel* discussão e rediscussão.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. **Dialética do esclarecimento**: fragmentos filosóficos. Tradução de Guido Antonio de Almeida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

BITTAR, Eduardo C. B. A discussão do conceito de direito: uma reavaliação a partir do pensamento habermasiano. **Boletim da Faculdade de Direito**, Coimbra: Universidade de Coimbra, v. LXXXI, p. 797-826, 2005.

_____. **Justiça e emancipação**: reflexões jusfilosóficas a partir do pensamento de Jürgen Habermas. 2011. 968f. Tese (Prof. Titular) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

CARVALHO, Felipe Rodolfo de. Reconstruindo o direito subjetivo: uma proposta a partir de Jürgen Habermas. In: SIMÕES, Alexandre Gazetta; PIRES, Natacha Ferreira Nagao. **Ensaio sobre a história e a teoria do direito social**: construção do saber jurídico e função política do direito. São Paulo: Letras Jurídicas, 2012, p. 53-66.

CASTELLO, Juliana Justo Botelho. Democracia deliberativa: uma proposta conciliatória com os direitos humanos. In: KROHLING, Aloísio (Org.). **Justiça e libertação**: a dialética dos direitos fundamentais. Curitiba: CRV, 2009, p. 121 a 143.

HABERMAS, Jürgen. **Aclaraciones a la ética del discurso**. Tradução de José Mardomingo. Madri: Trotta, 2000.

_____. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. Tradução de George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002.

_____. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. v. I. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

_____. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. v. II. Rio de Janeiro: Tempo

Brasileiro, 1997a.

_____. La modernidad, un proyecto incompleto. In: FOSTER, Hal (Ed.). **La Posmodernidad**. Tradução de Jordi Fibla. 7. ed. Barcelona: Kairós, 2008.

_____. The theory of communicative action. v 1. Reason and the rationalization of society. Boston; Beacon Press, 1984.

_____. **The theory of communicative action**. v 2. Lifeworld and system: a critique of functionalist reason. Boston: Beacon Press, 1987.

HORKHEIMER, Max. Teoria Tradicional e Teoria Crítica. In: W. Benjamin, M. Horkheimer, T. W. Adorno, J. Habermas. **Textos Escolhidos**. São Paulo: Abril Cultural, 1983, p. 117 *et. seq.* - Coleção Os Pensadores.

HESPANHA, António Manuel. **O caleidoscópio do direito: o direito e a justiça nos dias e no mundo de hoje**. 2. ed. reel. Coimbra: Almedina, 2009.

LYOTARD, Jean-François. **A condição pós-moderna**. Tradução de Ricardo Corrêa Barbosa. 12. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2009.

LOPES, Silvia Regina Pontes. **Vida humana e esfera pública: contribuições de Hannah Arendt e de Jürgen Habermas para a questão da anencefalia fetal no Brasil**. Belo Horizonte: Argumentum, 2008.

LUBENOW, Jorge; NEVES, Raphael. Entre promessas e desenganos: lutas sociais, esfera pública e Direito. In: NOBRE, Marcos; TERRA, Ricardo (Orgs.) **Direito e democracia: um guia de leitura de Habermas**. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 249-267.

MATTOS, Paulo Todescan Lessa; NADAI, Bruno. Paradigmas de direito: compreensão e limites. In: NOBRE, Marcos; TERRA, Ricardo (Orgs.) **Direito e democracia: um guia de leitura de Habermas**. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 269-282.

NOBRE, Marcos. Introdução. In: NOBRE, Marcos; TERRA, Ricardo (Orgs.) **Direito e democracia: um guia de leitura de Habermas**. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 15-35.

_____. Introdução: modelos de teoria crítica. In: NOBRE, Marcos (Org.) **Curso livre de teoria crítica**. Campinas: Papirus, 2008b.

NOBRE, Marcos; REPA, Luiz. Breve apresentação. In: NOBRE, Marcos; REPA, Luiz (Orgs.). **Habermas e a reconstrução da subjetividade**. Campinas: Papirus, 2012.

NEVES, António Castanheira. **A crise actual da filosofia do direito no contexto da crise global da filosofia: tópicos para a possibilidade de uma reflexiva reabilitação**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

OLIVEIRA, Cláudio Ladeira de. **Moralidade e jurisdição: a compreensão procedimentalista de direito de Jürgen Habermas**. 2006, 338 f. Tese (Doutorado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

ROUANET, Sergio Paulo. Ética iluminista e ética discursiva, **Tempo brasileiro**, Rio de Janeiro, 2. ed., n. 98, Jürgen Habermas: 60 anos, p. 23-78, 1989.

ROCHA, Jean Paul C. Veiga da. Separação dos poderes e democracia deliberativa. In: NOBRE, Marcos; TERRA, Ricardo (Orgs.) **Direito e democracia: um guia de leitura de Habermas**. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 173-197.

RORTY, Richard. Habermas, Lyotard e a pós-modernidade, Tradução de Bento Itamar Borges, **Educ. e Filoso.**, Uberlândia, 4 (8), p. 75-95, jan./jun. 1990.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. São Paulo: Cortez, 2000.

SIEBENEICHLER. **Jürgen Habermas: razão comunicativa e emancipação**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989, p. 61-64.

SILVA, Felipe Gonçalves. A solidariedade entre público e privado. In: NOBRE, Marcos; TERRA, Ricardo (Orgs.) **Direito e democracia: um guia de leitura de Habermas**. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 91-115.

WIEACKER, Franz. **História do direito privado moderno**. 2. ed. rev. Lisboa: Fundação Caloust e Gulbenkian, 1967.

Como citar: CARVALHO, Felipe Rodolfo de. Por um direito democrático: o paragma procedimentalista de direitos de Jürgen Habermas **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, Londrina, v. 3, n. 1, p. 27-43, jan/jun. 2018.

Recebido em: 11/02/2018

Aprovado em: 30/03/2018